

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 31, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2007

(*) Vide alterações e inclusões no final do texto.

[Acesso ao Texto Atualizado](#)

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 18, 19 e 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, resolve:

Capítulo I DO LEILÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE FONTES ALTERNATIVAS DE GERAÇÃO

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativas de Geração.

§ 1º O Leilão de Fontes Alternativas referido no caput deverá ser realizado no dia 24 de maio de 2007 e terá as seguintes características:

I - a energia elétrica comprada no Leilão terá início da entrega a partir de 1º de janeiro de 2010;

II - o preço de compra da energia que constará do Edital do Leilão não será superior ao Custo Marginal de Referência constante do item 3.8 do Edital de Leilão nº 004/2006-ANEEL; e

III - não poderão se inscrever no Leilão empreendimentos de fontes alternativas cuja energia tenha sido objeto de qualquer contrato de compra e venda de energia.

§ 2º Os atos de negociação relativos ao Leilão, de que trata este artigo, deverão ser realizados em plataforma operacional a ser disponibilizada na Rede Mundial de Computadores.

§ 3º Caberá à ANEEL elaborar o Edital e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão, nos termos da Portaria que será publicada pelo Ministério de Minas e Energia com a Sistemática para o respectivo Processo de Licitação.

(*) Incluído o art. 1A pela PRT MME [055](#), de 23.03.2007, D.O. de 26.03.2007, seção 1, p. 33, v. 1244, n. 58.

Capítulo II DAS DECLARAÇÕES DE NECESSIDADES DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PELOS AGENTES DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 2º Para cumprimento do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.163, de 2004, os agentes de distribuição deverão apresentar Declaração de Necessidade de Compra de Energia Elétrica em até sessenta dias antes da data prevista para o respectivo Leilão, na forma a ser definida pelo Ministério de Minas e Energia.

Capítulo III
DO REGISTRO DE EMPREENDIMENTOS NA ANEEL E
DA HABILITAÇÃO
TÉCNICA E DO CADASTRAMENTO DE
EMPREENDIMENTOS NA
EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de aproveitamentos ou projetos no Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativas de Geração, referido no art. 1º desta Portaria, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos empreendimentos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE até o dia 5 de março de 2007, encaminhando a ficha de dados técnicos disponibilizada no endereço eletrônico da EPE, na Rede Mundial de Computadores (www.epe.gov.br), bem como a documentação completa referida na Portaria MME nº 328, de 29 de julho de 2005.

Art. 4º Aplica-se o disposto na Portaria MME nº 328, de 2005, como regra geral, para o registro de empreendimentos na ANEEL e a habilitação técnica e cadastramento de empreendimentos na EPE.

Art. 5º No processo de habilitação técnica e cadastramento de empreendimentos, a EPE poderá considerar a documentação apresentada para habilitação e cadastramento em Leilão anterior, desde que haja solicitação formal do empreendedor e que não tenha havido qualquer modificação no projeto original.

(*) Incluídos os parágs. 1º, 2º e 3º no art. 5º pela PRT MME 080 de 14.05.2007, D.O. de 15.05.2007, seção 1, p. 46, v. 144, n. 92.

Capítulo IV
DO CÁLCULO DA GARANTIA FÍSICA

Art. 6º Todos os documentos relativos à definição e ao cálculo da garantia física deverão ser entregues na EPE, no mesmo prazo referido no art. 3º, inclusive para os aproveitamentos de que trata o art. 5º, conforme disposto na Portaria MME nº 092, de 11 de abril de 2006.

Parágrafo único. A garantia física a ser publicada de acordo com as regras previstas nesta Portaria, terá validade exclusivamente para os empreendimentos que forem objeto dos CCEARs decorrentes dos Leilões de Energia Proveniente de Fontes Alternativas de Geração referidos no art. 1º.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 16.02.2007, seção 1, p. 212, v. 144, n. 34.

(* Alterado os arts. 3º, 4º e 5º, pela PRT MME [043](#) de 01.03.2007, D.O. de 02.03.2007, seção 1, p. 49, v. 144, n. 42.

(* Incluído o art. 1A pela PRT MME [055](#), de 23.03.2007, D.O. de 26.03.2007, seção 1, p. 33, v. 1244, n. 58.

"Art. 1-A. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar, na promoção do Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativa de Geração, as seguintes condições:

I - a energia elétrica proveniente de fonte hidráulica será objeto de Contrato por Quantidade de Energia, com prazo de duração de 30 (trinta) anos; e

II - a energia elétrica proveniente das demais fontes será objeto de Contrato por Disponibilidade de Energia, com prazo de duração de 15 (quinze) anos." (NR)

(* Incluídos os parágs. 1º, 2º e 3º no art. 5º pela PRT MME [080](#) de 14.05.2007, D.O. de 15.05.2007, seção 1, p. 46, v. 144, n. 92.

"Art. 5º

“§ 1º Excepcionalmente, a Empresa de Pesquisa Energética - EPE poderá habilitar tecnicamente e cadastrar para o leilão de Fontes Alternativas empreendimentos de geração que não tenham apresentado a licença ambiental, a declaração de recursos hídricos, o parecer ou documento equivalente que permitam o acesso às instalações de transmissão ou distribuição e o Registro na Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mas que demonstrem a efetiva possibilidade de apresentá-los até as 18 horas do dia 11 de junho de 2007.”

“§ 2º A não apresentação da documentação completa, no prazo previsto no § 1º, implicará automaticamente na perda da validade e da eficácia da habilitação técnica e do cadastramento, desde sua origem, resultando na impossibilidade de o empreendimento participar do leilão de compra de energia.”

“§ 3º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos cuja documentação referida no § 1º deste artigo, apresentada pelo empreendedor interessado, alterar os dados do projeto cadastrado." (NR)